

Proposta de Lei nº 309/XII/4.ª (Aprova os Estatutos da Ordem dos Advogados)

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou parecer sobre a proposta de lei n.º 309/XII/4.ª que "aprova o novo Estatuto da Ordem dos Advogados, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais", o que se passa a fazer ao abrigo do disposto na alínea h), do artigo 27º do Estatuto do Ministério Publico.

1 – INTRODUÇÃO

A Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, estabeleceu um novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (nas quais se inclui a Ordem dos Advogados) determinando no artigo 53.º que <u>o novo regime se aplica às associações públicas já criadas devendo estas, no prazo de 30 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da lei, apresentar ao Governo um projecto de alteração dos estatutos e demais legislação. O n.º 5 do mesmo normativo estabelece que no prazo de 90 dias a contar da publicação da lei o Governo apresentaria à Assembleia da República as propostas de alterações dos estatutos.</u>



É em cumprimento do normativo acima mencionado - embora tenha sido largamente ultrapassado o prazo legal - que o Governo apresentou a proposta de novo Estatuto da Ordem dos Advogados.

Conforme consta da exposição de motivos da proposta de Lei 87/XII/1.ª que deu origem à Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, visou-se "promover a autorregulação e a descentralização administrativa, com respeito pelos princípios da harmonização e da transparência". Acrescenta-se que "Considerando a natureza unitária dos fundamentos constitucionais e a necessidade de eliminar regras diferenciadas entre associações públicas profissionais, mostra-se adequado estabelecer um quadro legal harmonizador que defina os aspectos relacionados com a criação de novas associações profissionais e que estabeleça as regras gerais de organização e funcionamento de todas as associações públicas profissionais".

Pretendeu-se "executar as medidas necessárias para melhorar o funcionamento do sector das profissões regulamentadas, especificamente no que diz respeito ao reconhecimento das qualificações profissionais, à eliminação das restrições ao uso de comunicação comercial (publicidade) e à eliminação dos requisitos ao acesso e exercício de profissões regulamentadas que não se mostrem justificados ou proporcionais".

As três principais matérias objecto do diploma residiam no "reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutro Estado-membro da União Europeia por nacional de Estado-membro que pretenda exercer, como trabalhador independente ou como trabalhador subordinado, uma profissão regulada por associação pública profissional não abrangida por regime específico", na facilitação do "exercício das liberdades fundamentais de estabelecimento e livre prestação de serviços, garantindo simultaneamente aos consumidores e aos beneficiários dos serviços abrangidos uma maior transparência e informação, proporcionando-lhes uma oferta mais ampla, diversificada e de qualidade



superior" e a consagração expressa da "aplicabilidade às associações públicas profissionais e às profissões por estas reguladas (...) de certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno".

O projecto respeita, em nosso entender, o regime previsto na Lei nº 2/2013, de 10 de Janeiro. Apesar de estarmos perante a intenção de mera adaptação dos estatutos actuais o governo optou por propor a aprovação de um novo diploma, revogando integralmente o actual Estatuto da Ordem dos Advogados (aprovado pela Lei 15/2005, de 26 de Janeiro, alterado pelo DL n.º 226/2008, de 20/11 e pela Lei n.º 12/2010, de 25/06).

A proposta abrange, como se assume logo no início da exposição de motivos, outras matérias que consubstanciam opções políticas face às quais, salvo melhor opinião, não compete ao Conselho Superior do Ministério Público pronunciar-se, até porque está em causa a organização de um órgão independente e que regula outra profissão judiciária - na terminologia da Lei 62/2013, de 26/01, Lei de Organização do Sistema Judiciário (cfr. título II) – motivo pelo qual a nossa análise irá restringir-se a questões de legalidade.

A proposta de novo "Estatuto da Ordem dos Advogados" mantém a estrutura geral do actual estatuto e a generalidade das suas normas, incorporando algumas soluções impostas ou permitidas pela Lei nº 2/2013, de 10 de Janeiro, como sejam:

- a) Criação de um órgão de fiscalização da gestão patrimonial e financeira o
 Conselho Fiscal;
- b) Possibilidade de nomeação de um provedor dos clientes;
- c) Possibilidade de realização de referendos;



- d) Revisão do regime das sanções disciplinares;
- e) Revisão do regime de formação inicial (estágio);
- f) Criação do balcão único para contactos com a Ordem;
- g) Regulação do dever de informação por internet;
- h) Exercício da actividade através de correio electrónico bem como o regime de acesso de advogados de outros estados membros da União Europeia.

Desde logo constatamos que muitas das sugestões anteriormente efectuadas e constantes do parecer do Conselho Superior do Ministério Público — disponibilizado na página de internet da Assembleia da República referente à proposta em análise - foram tidas em conta pelo Governo, nomeadamente, e para além de outras questões pontuais, a eliminação da referência a Distritos Judiciais, o repensar do âmbito territorial das delegações da Ordem tendo em conta as novas circunscrições territoriais de comarca previstas na Lei 62/2013, de 26 de agosto, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março, a regulamentação genérica das sociedades de advogados e consequente revogação do Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de Dezembro, e a eliminação da sobreposição entre o Estatuto da Ordem dos Advogados e o diploma dos actos próprios de advogados (Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto).

Em sentido contrário, constata-se que se manteve a proibição da criação de sociedades multidisciplinares, continuando a invocar-se a necessidade de cumprimento por parte dos advogados de deveres legais e deontológicos não aplicáveis a outros profissionais.

Mantemos as reservas suscitadas quanto à proporcionalidade desta proibição total que, caso seja injustificada, poderá configurar uma limitação ilegítima ao princípio da livre prestação de serviços e, como tal, <u>podendo colocar problemas</u>



de conformidade com o direito da União Europeia. Veja-se que quando uma sociedade detida exclusivamente por advogados recorre a outros profissionais para auxílio à sua actividade, por qualquer outro mecanismo jurídico, não se têm suscitado obstáculos, sendo certo que se manterá sempre o regime de responsabilidade criminal ou civil por qualquer violação da lei, seja do segredo profissional, seja da prática de actos próprios.

E tal como referido no parecer anterior ao projecto de proposta de lei, poderá criar-se um desequilíbrio entre sociedades nacionais e sociedades de advogados constituídas noutros ordenamentos jurídicos europeus em que essa limitação não se verifica.

Renova-se assim, por questões de adequação ao regime da livre prestação de serviços, a sugestão <u>de ponderação aprofundada da opção subjacente à proposta de lei</u>.

Uma segunda nota quanto às delegações da Ordem dos Advogados. A nova versão da proposta de lei, ao pretender, e bem, adequar-se à nova organização judiciária, prevê no n.º 1 do artigo 60.º que "Em cada secção de instância central, local ou de proximidade e em que haja, pelo menos, 10 advogados inscritos, funciona uma assembleia de secção constituída por todos os advogados inscritos pela respectiva secção."

Queremos apenas salientar que na nova organização judiciária existem vários municípios com diversas "secções de instância central", de diferentes jurisdições. A título de exemplo, no município de Caldas da Rainha existem duas secções de instância central (secção de família e menores e secção do trabalho).

Ora, o texto proposto poderia significar que cada secção especializada teria a sua delegação e assembleia de secção, o que não será certamente a intenção da lei. Na verdade, a lei nº 62/2013, de 26 de agosto, cria uma secção diferente sempre

S. R.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que as unidades, da mesma jurisdição, estejam sedeadas em diversos municípios ou quando, embora no mesmo município, se refiram a diferentes jurisdições.

Assim, sugere-se que a referência seja feita, <u>não às secções, mas a municípios</u> onde estejam instaladas quaisquer secções, sejam centrais, locais ou de proximidade.

2 - CONCLUSÕES

1ª – A Proposta de Lei que aprova os novos Estatutos da Ordem dos Advogado realiza de forma adequada a sua conformação com o regime previsto na Lei nº 2/2013, de 10 de Janeiro, indo, contudo, para além da mera adaptação a este regime;

2ª – O Conselho Superior do Ministério Público não se pronuncia, em concreto, sobre as alterações que extravasam a referida adaptação, uma vez que as mesmas resultam de opções políticas do legislador;

3ª – Apenas se manifestam reservas relativamente à proibição da constituição de sociedades multidisciplinares, uma vez que o proposto poderá criar um desequilíbrio entre sociedades nacionais e sociedades de advogados constituídas noutros ordenamentos jurídicos europeus em que essa limitação não se verifica.

3ª – Sugere-se nova redacção para o n.º 1 do artigo 60.º, no sentido de clarificação da norma.

Lisboa, 29 de Abril de 2015